

**A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O RACISMO AOS CULTOS DE MATRIZ AFRICANA: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS CONTROVÉRSIAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE RELIGIOSA E DE EXPRESSÃO NO SÉCULO XXI**

Letícia Oliveira da Silva Bello<sup>1</sup>  
Vitória Caroline Neto Ferraz<sup>1</sup>  
Carlos Eduardo Magalhães Bessa de Pinho<sup>2</sup>

caroline\_cnf@hotmail.com

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** Ciências Sociais e Aplicadas

**RESUMO**

Trata-se de um artigo científico fundado no estudo e análise sobre os reflexos da intolerância religiosa e do racismo religioso no ordenamento jurídico brasileiro no século XXI. Com a evolução da sociedade, os parâmetros quanto ao tema estão sendo discutidos, trazendo uma perspectiva distinta após a codificação da liberdade religiosa na Constituição de 1988. Atualmente, este assunto tomou maior proporção após diversos ataques a praticantes das religiões de matrizes africanas, o que gerou grande repercussão social e ilustrou, através disso, a dificuldade da sociedade quanto ao que seria considerado intolerância religiosa e racismo religioso. Sabe-se que a liberdade religiosa é um direito constitucional protegido pela Carta Magna, porém os reflexos do catolicismo podem, ainda, “influenciar” na tomada de decisões quanto ao tema, mesmo o Brasil sendo em país laico.

**PALAVRAS-CHAVE:** intolerância religiosa, racismo religioso, racismo estrutural, liberdade religiosa

**INTRODUÇÃO**

O vigente trabalho funda-se na exploração minuciosa da presença do racismo religioso no tocante às religiões de matriz africana, bem como apontar a divergência conceitual existente no direito material, presente na Carta Magna de 1988.

<sup>1</sup> Acadêmicas do curso de Direito da Faculdade Vértice Trirriense – Univértix – 10º período

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela UCP. Mestre em Direito pela UCP. Docente na Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios/RJ

O Brasil é um país multicultural, residindo em seu território cidadãos descendentes de diferentes países, principalmente por ser um país colonizado por uma cultura distinta da que já existia nesse território (cultura indígena), e através da escravização dos negros advindos do continente africano, tornando-se, por conseguinte, uma sociedade diversificada e mista. É possível observar que os debates sobre esse tema são delicados, sendo importante entender que os professantes da religião de matriz africana não pretendem converter a sociedade para este culto religioso e sim mostrar a cultura africana e seus legados, que foram trazidos para nosso país por meio dos negros nos tempos da escravidão (GIUMBELLI, 2021).

A inicialização da presente parte do período da colonização e do processo de escravização, fase da história marcada pelo crescimento do cristianismo, através da catequização promovida pela Igreja Católica aos índios e negros escravizados aqui previamente presentes.

Nesse contexto, ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, produziremos uma análise crítica, explorando brevemente as religiões de matriz africana e os direitos fundamentais à liberdade religiosa e de expressão, demonstrando como a legislação não promove a punição coerente, afim de repelir a intolerância e o racismo na sociedade contemporânea.

Ressalta-se que abordaremos brevemente a evolução história dos direitos fundamentais a liberdade religiosa e de expressão advindas por meio das Constituições no Brasil, fazendo um paralelo entre as constituições de 1824 e 1988, estando a segunda vigente atualmente.

Por fim, falaremos sobre a intolerância religiosa, trazendo a distinção entre este e o racismo, além dos conflitos entre a norma e a prática do Estado, abordando sobre o racismo como fundamento de todo o processo conflituoso, é o que faz aflorar o desejo desenvolver o presente.

## **1. A COLONIZAÇÃO E A IGREJA NO BRASIL ANCESTRAL**

### **1.1 - Uma Breve Análise Da Colonização Brasileira e as Religiões De Matriz Africana**

A chegada dos portugueses a terras brasileiras fora o marco da nossa colonização, e juntamente com eles a igreja católica, que tiveram uma influência primordial a formação estrutural, cultural e social do país, negligenciando as religiões de matrizes africanas aqui já presentes. O principal objetivo da igreja católica era catequisar os nativos que viviam no território a época colonial. Entretanto, os indígenas já eram habitantes das terras brasileiras, bem como já tinham cultos religiosos próprios. O catolicismo tornou-se, então, uma religião obrigatória, reprimindo crenças e demais práticas religiosas presentes, como a dos indígenas e negros escravizados advindos da África, devendo estes se submeterem a ela.

Evaristo (2012) aborda a chegada dos povos aqui no Brasil e como estes se tornaram os povos das nações que cultuamos hoje em dia nas tradicionais religiões de matrizes africanas.

O povo indígena viu-se obrigado a se render ao catolicismo, buscando assim sua proteção contra sua caça, ou até mesmo a escravidão. Já os negros, permaneceram a homenagear seus santos ancestrais no seu pessoal, seus orixás. Podemos dizer que o Brasil atual nada mais é do que o produto de um sincretismo religioso, tendo em vista que a forma originária dos cultos trazidos há anos atrás pelos negros escravizados, passado por um processo de aculturação, originou uma nova forma de religião, bem diferente daquela da qual provém, servindo hoje somente como ponto de referência (VERGER, 1981).

Segundo Silva (2005), as características específicas das religiões de matrizes africanas fizeram com que estas, tal quais as religiões indígenas, fossem vistas com maus olhos pela Igreja Católica, considerando-as como diabólicas. Os sacrifícios, as manifestações dos orixás nas pessoas, as práticas dos adeptos e simpatizantes que precisam ou queiram realiza-las para melhoria de saúde ou qualidade de vida é uma das principais críticas a religião.

As particularidades e características das religiões de matrizes africanas explicitadas anteriormente foram os principais pontos que influenciaram a intolerância e o racismo religioso que vivemos atualmente e que será abordado, posteriormente, de forma minuciosa neste trabalho.

## **1.2. Das Religiões De Matriz Africanas No Brasil**

Com a chegada dos negros escravizados e os colonizadores aqui no Brasil, juntamente com os povos indígenas que já pertenciam a esta terra, o Brasil se tornou um país multicultural e através dessas misturas vieram várias tradições, etnias, fazendo com que várias religiões fossem praticadas aqui.

A umbanda e o candomblé são religiões brasileiras, tendo ambas iniciado seus cultos no Brasil. O grande impacto que se dá confusão sobre esses cultos, é que diferentemente das outras religiões estas não possuem um livro como base doutrinária para os adeptos, pois todo o conhecimento é feito através da oralidade dos membros que são passados para as gerações posteriores.

Caio Cézar Ramos Ferrari, em sua pesquisa feita para universidade de Federal de Juiz de Fora Instituto de Ciências Humanas trata sobre a diferença entre a umbanda e o candomblé, traz um conceito comum sobre o tema, através de uma entrevista ao um Pai de Santo que quando indagado pela distinção esta conjectura:

(...) a única relação que vejo é que ambas trabalham com a espiritualidade, porém as entidades que se cultua na Umbanda, são muito diferentes das energias do Candomblé. Não tem como atrelar a Umbanda ao Candomblé. São coisas, rituais, fundamentos e preparações muito diferentes. Não consigo relacionar as duas de jeito nenhum". (Pai de Santo Wellington Nascimento, 2016)

Sendo assim, nessa terra Brasil, através dos costumes dos povos indígenas, que são nativos daqui africanos e europeus através do sangue e costumes desses povos, tornou-se um país pluricultural, e essas religiões seguem esse raciocínio.

## **2. SINÓPTICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS SOB ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIOSA**

### **2.1. A Constituição da República de 1824**

Considerada pelos historiadores uma imposição do imperador Dom Pedro I, a outorgada Constituição de 1824 foi a pioneiras das Cartas Magnas no Brasil, formada por 179 artigos e separada por 8 títulos. Apesar da tripartição dos poderes, evidenciou-se o fortalecimento do poder pessoal do imperador por meio da criação do Poder Moderador.

A Constituição de 1824 trouxe uma suposta liberdade religiosa, pois como pode-se observar com a leitura do artigo 5º da referida Carta, os cultos não pertencentes a religião católica, imperante a época, somente poderiam ser realizados em ambiente doméstico, não havendo uma exteriorização desta, evidenciando claramente uma presente intolerância religiosa em relação as demais religiões, bem como o monopólio da igreja católica.

Falando sobre as garantias fundamentais, estas vieram a ser elencadas na parte final do texto constitucional, em seu artigo 179, e mais uma vez é ilustrado o poder da igreja em seu inciso V, que garante a não perseguição por motivo religioso, desde que respeite a do Estado (Católica).

As liberdades de organização religiosa e de culto somente foram garantidas realmente após o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, em seu artigo 2º, 3º e 5º, e também a separação definitiva entre o Estado e a Igreja, em seu artigo 1º, prevendo a proibição as autoridades de expedirem leis ou similares estabelecendo religião ou vedando-a, e que crie diferenças entre os habitantes do país.

A presente Constituição não trazia a proibição às práticas religiosas afro-brasileiras, entretanto, tais manifestações eram consideradas como feitiçaria, algo ligado ao mal, persistindo ainda uma barreira quanto à liberdade religiosa, bem como dos cultos, por meio de mecanismos de repressão, tanto diretos quanto indiretos.

## **2.2. A Constituição da República de 1988**

Conhecida como a “Constituição Cidadã”, buscou construir um texto constitucional que abordasse os princípios constantes na sociedade, expressando a realidade social pela qual passava o país, que vivia um processo de redemocratização após o término do regime militar, formulou-se a Emenda Constitucional nº 26 de 27 de outubro de 1985, trazendo a nova Carta Magna.

Invocando a figura de Deus como nas demais Constituições, a Constituição de 1988 ampliou as liberdades civis e os direitos e garantias individuais, mas não trouxe a expressão liberdade religiosa, porém trouxe a previsão do livre e garantido exercício de cultos, crença e religião, para os brasileiros e estrangeiros aqui residentes, conforme artigo 5º, inciso VI.

Segundo entendimento de Alexandre de Moraes (2003, p. 57) “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”, essa percepção é garantida através dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, Tratados Internacionais nos quais o Brasil faz parte, e em todo o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a pessoa humana o pleno usufruto de seus direitos, protegido contra qualquer discriminação, preconceito ou ato de intolerância.

Ademais, importante mencionar os diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que preveem a liberdade religiosa, de pensamento, e o respeito à diversidade cultural. Senão vejamos o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 18 - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

A Constituição Cidadã traz o posicionamento de estado laico do Brasil, não possuindo religião oficial, conforme artigo 19, inciso I, vedando explicitamente a União, os Estados, Distrito Federal os Municípios de estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subsidiá-los, dificultar o funcionamento ou menos nutrir com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, com exceção da colaboração celebrada afim de promover o interesse público permitida nos termos da lei.

É evidente que o novo texto constitucional garante aos indivíduos não só o livre exercício de cultos religiosos, como a proteção dos locais de realização de culto e seus cerimônias, dispondo que ninguém poderá ser privado de seus direitos por suas convicções políticas ou filosóficas e crenças. Afirmar Moraes sobre a existência de uma dupla garantia constitucional, a saber:

Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa

ou àquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricularem-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo. (Moraes, 2003, p. 58)

A vigente Carta Magna foi um marco para o restabelecimento da democracia no país, porém, ainda percebemos a diferença de tratamento entre as religiões, como o fator da imunidade tributária, por exemplo. Esta não se aplica a todas as religiões, pois os terreiros de candomblé e umbanda não são totalmente amparados pela atual legislação, evidenciando a existência, ainda, de um preconceito arraigado em nossa sociedade, inclusive no judiciário.

### **3. O RACISMO ESTRUTURAL**

#### **3.1. Racismo Religioso**

De maneira clara e objetiva, o racismo religioso pode ser entendido e caracterizado pelo ataque a pessoas negras pelo simples fato destes serem adeptos de religiões de matriz africana, como a umbanda, o culto de Ifá ou qualquer outra religião afro-brasileira.

As origens do racismo, como já tratados em tópicos anteriores, estão diretamente ligados ao período colonial, pois para justificarem a transferência e escravização dos africanos, os europeus desenvolveram uma hierarquia dominante, desumanizando-os e caracterizando-os como coisa, fazendo com que tudo que estivesse ligado aos pretos se tornasse inferior, sendo parte desse processo também suas crenças.

Com a criação da Lei Áurea, de 1888, esta acabou por separar o Brasil entre senhores e escravizados, porém não foi suficiente para que eliminassem, também, a hierarquização racial, pois os pretos permaneceram considerados como não humanos por muitos anos. Por esse motivo, muitas pessoas, deliberada ou inconscientemente, enxergam as religiões de matriz africana como inferiores às religiões hegemônicas, e isso explica o racismo religioso que vivemos atualmente.

A Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, trouxe grande inovação para a legislação penal brasileira, alterando o a Lei nº 7.716/89 (Lei do Crime Racial) e

Código Penal, trazendo a tipificação como crime de racismo a injúria racial, prevendo a pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, além de trazer a previsão de pena para o racismo religioso, recreativo e para o praticado por funcionário público.

Antes da promulgação da referida lei, a tipificação penal trazia pena de 1 a 3 anos de reclusão, porém com a chegada da nova lei, esta trouxe uma previsão de pena de 2 a 5 anos para aquele que obstar, impedir ou empregar violência contra qualquer tipo de manifestação ou prática religiosa. Ainda, caso de aumento de pena a metade se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, além do pagamento de multa, trazendo uma previsão anterior de pena irrisória de 1 a 3 anos de reclusão.

Esse crime acabava por sofrer uma certa ignorância, pelas autoridades competentes, quando eram tipificados, fazendo com que muitas denúncias nem chegassem a se tornar um inquérito. Por consequência, não era denunciado pelo Ministério Público, também não se tornava um processo, e muito menos chegava ao Poder Judiciário.

Ao observarmos cuidadosamente os casos de racismo religioso, podemos perceber que muitas vezes, o que parece se tratar de um caso de preconceito religioso, na realidade se revela como um verdadeiro racismo disfarçado, demonstrando uma certa aversão a tudo que é considerado pelos racistas como “coisa de negro”.

Todavia, faz-se necessário, antes da manifestação da referida aversão, haver um objeto claro e definido desta aversão ligada ao negro, sendo uma dessas forma a classificação de tudo que se relacionava às culturas africanas ou afrobrasileira como “coisa de negro”, fazendo com que tais coisas negativas. (ARAÚJO, 2017, p. 28).  
Vejam os:

Ao classificar as religiões afro-brasileiras de “religiões de negro”, o imaginário racista brasileiro construiu um terrível estigma em torno dessas práticas religiosas que durante muito tempo, e ainda hoje, foram tratadas e consideradas pelos racistas como magia, feitiçaria e demonolatria. A pecha de “macumba” aplicada a essas religiões e o xingamento de “macumbeiro” às pessoas a elas associadas são sintomas de um racismo que, sem se descolar dos seus fundamentos ligados ao pertencimento étnico-racial, também atinge todo e qualquer elemento cultural ligado à herança africana no Brasil e às tradições e religiões afro-brasileiras (ARAÚJO, 2017, p. 28).

**Comentado [VIM1]:** Isso é bom, mas vcs estão trazendo poucos autores para ajudar no texto.

Dessa forma, o racismo que se manifesta por meio de ataques as pessoas pretas umbandistas, taxados de macumbeiros, e que não se distancia dos seus fundamentos étnico-raciais é o que define o racismo religioso.

### 3.2. Intolerância Religiosa

O conceito de tolerância pode ser entendido como ato de agir com aceitação e condescendência sobre algo que não se pode, ou não se quer impedir, tendo grande impulso no contexto da discussão sobre liberdade religiosa advinda do iluminismo moderno, sendo a base para que possamos conviver harmoniosamente em sociedade. (DUSSEL, 2004. p. 3)

Compreender o conceito de tolerância é de extrema importância quando o assunto é crença, onde podemos ver um grande conflito entre as concepções das pessoas, tendo em vista a laicidade do país onde vivemos. É o entendimento de Forts que:

“A tolerância é uma relação entre uma autoridade ou uma maioria e uma minoria dissidente, "diferente". Tolerância significa, então, que a autoridade (ou maioria) concede uma permissão qualificada aos membros da minoria para viverem de acordo com suas crenças, na condição de que a minoria aceite a posição dominante da autoridade (ou maioria). Contanto que a expressão de suas diferenças permaneça dentro de limites, isto é, um assunto "privado", e contanto que não reivindiquem status público e político iguais, eles podem ser tolerados tanto em termos pragmáticos como de princípio - em termos pragmáticos porque essa forma de tolerância é considerada a menos custosa de todas as alternativas possíveis e não perturba a paz civil e a ordem conforme o grupo dominante a define (ao contrário, contribui para a mesma); e em termos de princípio porque se considera moralmente errado (e, de todo modo, infrutífero) forçar as pessoas a abandonarem certas crenças ou práticas arraigadas. (FORST, 2009, p.20)”

A partir da conceituação da tolerância, podemos compreender a existência de uma situação de superioridade, seja ela, política, social, religiosa ou de opinião, em um contexto onde aqueles que não se enquadrassem como superiores seriam tolerados, evidenciando uma hierarquização entre as duas posições, a considerada superior e a não superior, onde a prevalência da primeira implica na tolerância da segunda, ou intolerância. A tolerância não se entende como respeito ao outro, mas sim uma permissão de sua existência, limitada à vontade e interesse dos superiores, na medida em que não os ameace. (DUSSEL, 2004)

**Comentado [VIM2]:** Esse tópico está legal em relação as referências

Assim, podemos entender que a intolerância religiosa se evidencia através do não reconhecimento ou não aceitação da religião não superior, ou de grande número de adeptos, podendo acarretar atos de agressividade e demonstração de ódio, perante aqueles que não comungam da mesma crença, gerando até perseguições institucionalizadas, como por exemplo o caso das inquisições promovidas pela igreja católica no período da idade média e a contrarreforma.

O Código Penal é o seguimento jurídico encarregado de trazer a proibição a condutas que lesionam os bens da pessoa humana e da comunidade, como vida, honra, patrimônio, sentimento religioso entre outros. No que diz respeito a parte a proteção a liberdade religiosa, esta poderá ser encontrada no Título V (crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos), sendo o Capítulo I dos crimes contra o sentimento religioso, e o Capítulo II dos crimes contra o respeito aos mortos.

No artigo 208 do referido documento, encontramos a previsão do crime de intolerância religiosa com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa. É evidente que a sanção penal é irrisória para uma devida repressão à prática do delito de intolerância religiosa.

O Estado Democrático de Direito necessita de uma proteção penal devidamente eficaz afim de proteger a liberdade religiosa, tendo em vista que tal direito é um dos bens fundamentais dos seres humanos. As sanções previstas em abstrato não trazem uma verdadeira seriedade e respeito que se espera da liberdade religiosa, e também que esta necessita, pois o que vemos nos judiciários é uma falta de relevância a proteção da religião como um bem jurídico penal.

## **METODOLOGIA**

O presente artigo científico tem como base uma metodologia bibliográfica com avaliação qualitativa de decisões e julgados provenientes de pesquisa sobre a intolerância religiosa e do racismo religioso de religiões de matriz africana. Analisamos um caso concreto pertinente ao tema, autos sob o nº 0004747-33.2014.4.02.5101, sob a perspectiva de como o racismo estrutural influencia na tomada dessas decisões.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Afim de melhor ilustrar e exemplificar o tema abordado, faremos a análise de uma sentença, constante nos autos sob o nº 0004747-33.2014.4.02.5101, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo, da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acerca de um pedido liminar referente ao agrado de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, que buscou a retirada de 19 vídeos postados na plataforma Google, de cunho intolerante contra as religiões de matriz africana proferidos pela igreja Universal.

A Ação Civil Pública foi proposta contra a plataforma Google, tendo base uma representação realizada pela Associação Nacional de Mídia Afro, alegando que as mensagens contidas nos vídeos mostravam um pastor evangélico associando as religiões de matriz africana, como candomblé e umbanda, à figura do "diabo". O Ministério Público recomendou ao Google a retiradas dos vídeos, porém a empresa manteve os vídeos no ar, argumentando que "tudo não passa de um fiel retrato da liberdade religiosa do povo brasileiro".

Senão, vejamos o excerto extraído da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública em comento:

(...) Não se vai entrar, neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião. (...) Não há nos autos prova de que tais "cultos afro-brasileiros" – expressão que será desenvolvida no mérito – estejam sendo efetivamente turbados pelos vídeos inseridos no Google. (...) Não há, do mesmo modo, perigo de irreversibilidade, posto que as práticas das manifestações afro-brasileiras são centenárias, e não há prova inequívoca que os vídeos possam colocar em risco a prática cultural profundamente enraizada na cultura coletiva brasileira. (...)

O Ministério Público, em resposta a argumentação do magistrado quanto a liberdade de expressão dos vídeos falou:

(...) Com efeito, tais conteúdos caracterizam o que a doutrina de um modo feral denomina hate speech, discurso de ódio que, no caso dos autos, está baseado essencialmente na intolerância e na discriminação por motivos religiosos. Vale frisar que a comunidade internacional praticamente chegou ao consenso sobre a necessidade de coibir práticas desse tipo, razão pela qual diversos diplomas foram promulgados depois da segunda guerra mundial, mais especificamente a partir da Declaração Universal dos Direitos

Humanos, de 1948, de modo a instar os países a criarem e utilizarem instrumentos jurídicos para evitar a repetição de atos tão nefastos para a humanidade. (...)

Em sentença publicada no dia 08/06/2015, o magistrado buscou não mais se contradizer e nem conceituar a religião, versando somente sobre as duas matérias principais da lide, que seriam a própria retirada dos vídeos, além da penalização pecuniária dos devidos danos materiais. O Tribunal não se manteve inerte e se atentou as consequências que a permanência dos vídeos poderia acarretar a toda sociedade, determinando finalmente a retirada imediata destes.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo que podemos verificar, o magistrado alegou que as manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, não contendo os traços necessários de uma religião, e por consequência, os vídeos contidos na referida plataforma também não se consideram intolerantes, sendo estes apenas de mau gosto, e de manifestações de livre expressão de opinião. No caso, ambas manifestações de religiosidade não continham os traços necessários de uma religião, como por exemplo um texto base como o alcorão, a bíblia e etc, alegando ausência de estrutura hierárquica, bem como de um Deus a ser venerado. Nas palavras de Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos”:

“Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o tema preconceito e da consequente discriminação. (...) A primeira deriva da convicção de possuir a verdade, a segunda deriva de um preconceito(...)”

É vidente que o Judiciário ainda não se encontra preparado para dirimir tais questões, fazendo com que em determinados momentos neguem ou não reconheçam determinados direitos fundamentais. Tal déficit por parte do referido órgão faz com que ocorram acréscimos de atos brutos, intolerantes e ruidosos, ferindo além do próprio indivíduo, o conceito de democracia.

### **REFERÊNCIAS**

BENTO, Gabriela de Oliveira. **O estado laico, a intolerância e o fanatismo religioso**, 2021.

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento negro brasileiro**: alguns apontamentos históricos, 2007.

CIRNE, Ademar. **Racismo religioso em escolas da Bahia**: autoafirmação e inclusão de crianças e jovens de terreiro, 2020.

PORTO, Walter Costa. Católicos e acatólicos: o voto no império. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. Ano 41. nº 162. Abril/Junho de 2004. p. 394.

JESUS, Ivone Cirino de. Religião afro-brasileira no palco da ditadura: uma análise da peça Sortilégio, de Abdias Nascimento. Paraná, 2013, p. 4, 1979

BROWN, Diana. Uma história da umbanda no Rio. Umbanda e Política. Rio de Janeiro: Forense – Universitária, 1985. In: SILVA, Gonçalves da Vagner. **Candomblé e umbanda**: caminhos da devoção brasileira. 2. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005, p. 117.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**: umbanda e sociedade brasileira. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1999, p. 55.

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. Umbanda e ditadura civil-militar: relações, legitimação e reconhecimento. In: **Revista Angelus Novos**, Ano VII, n. II. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2016, P. 16.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2003.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO: Letras Livres: Ed. UnB, 2010.

GUIMARÃES, Juca. Dia de combate à intolerância religiosa completa 12 anos com terreiros sob ataque. **Brasil de Fato**, 2019.

DUSSEL, Enrique. 1994. 1492: el encubrimiento del otro : hacia el origen del mito de la modernidad: La Paz: Plural editores: UMSA,1994.

FORST, Rainer. **Os limites da tolerância**. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, nº.84, p. 15-29, 2009.

BLANCARTE, Roberto J. Discriminación por motivos religiosos y Estado laico: elementos para uma discusión. **Estudios Sociológicos**, v. XXI, n. 2, pp.279- 307, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** (9ª edição: revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LEITE, Carvalho Fabio. **O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil**, 2011.

GANEM, Cassia Maria Senna. **ESTADO LAICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS**, 2018.

PRANDI, Reginaldo. **O Brasil com axé**: candomblé e umbanda no mercado religioso, 2004.

HOFBAUER, Andreas. **Dominação e contrapoder**: o candomblé no fogo cruzado entre construções e desconstruções de diferença e significado, 2011.

ARAÚJO, Patrício Carneiro. **Entre ataques e atabaques**: intolerância religiosa e racismo nas escolas. São Paulo: Arché Editora, 2017.

RODRIGUES, Ozaias da Silva. **Repensando os ataques às religiões afro**: uma breve discussão sobre o conceito de racismo religioso no Candomblé, 2019.

EVARISTO, Maria Luiza Igino. **O útero pulsante no candomblé**: a construção da “afroreligiosidade” brasileira, 2012.

VERGER, P. F. (1981). **Orixás: Deuses Iorubás na África e no Novo Mundo**. São Paulo: Ed. Corrupio.

SILVA, Vagner Gonçalves. Concepções religiosas afro-brasileiras e neopentecostais: uma análise simbólica. São Paulo: **Revista USP**, n. 67, 2005, p. 150-175. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/67/11-silva.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MELO, Aislan Vieira de. Reafricanização e dessincretização do candomblé: Movimentos de um mesmo processo, 2018. **Revista ANTHROPOLÓGICAS**, ano 12, volume 19(2): 157-182

FERRARI, Caio César Ramos. **Relação entre as vertentes religiosas candomblé e umbanda, um estudo de caso na casa espírita São Miguel arcanjo**, 2016.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 28/08/2023 as 18:33h

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 15/06/2023 as 23:41h